



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**RELATÓRIO E PARECER INTERCALAR RELATIVO
À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS
INSERIDAS NO ÂMBITO E OBJECTO DA COMISSÃO
EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS
PROPOSTAS LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES”**

Ponta Delgada, 14 de Outubro de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3965 Proc. Nº 109
Data:	01/11/2011 Nº 31/2011



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

A plena execução do normativo resultante da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, tornou necessária a produção *ex novo* de um conjunto de actos legislativos e a eventual actualização de outros.

No primeiro caso encontram-se, desde logo, os diplomas relativos à iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos, ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito e ao registo público de interesses na Assembleia Legislativa, enquanto no acervo, porventura, a necessitar de actualização, podem incluir-se o regime de execução do estatuto dos Deputados e dos órgãos representativos das ilhas.

Decorrido pouco mais de dois anos sobre a entrada em vigor da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo, importa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dê particular atenção ao desenvolvimento e operacionalização das alterações resultantes da referida revisão estatutária.

Os resultados alcançados no processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo, que culminou numa proposta subscrita por todos os deputados e aprovada por unanimidade pelo plenário da Assembleia Legislativa, não são totalmente alheios à metodologia então adoptada e que passou pela criação de uma comissão eventual para o efeito.

Essa metodologia constitui uma referência relativamente ao processo de elaboração das iniciativas legislativas supramencionadas, de forma a serem encontradas soluções exaustivamente trabalhadas e amplamente consensualizadas.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos disposto nos artigos 232.º, n.º 4, e 178.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 73.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, resolveu aprovar a Resolução n.º 12/2010/A que criou a presente Comissão Eventual para o Estudo e Elaboração das Propostas Legislativas Necessárias ao Desenvolvimento e Operacionalização da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, adiante denominada COE.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO**

1. Composição da Comissão

Nos termos da resolução que a criou, a COE ficou constituída por 17 deputados, sendo 9 do Partido Socialista, 4 do Partido Social Democrata, 1 do Partido Popular, 1 do Bloco de Esquerda, 1 do Partido Comunista Português e 1 do Partido Popular Monárquico, tendo tomado posse:

Presidente - Clélio Menezes (PSD)

Secretário - Manuel Herberto Rosa (PS)

Relator - João Bruto da Costa (PSD)

Alzira Silva (PS)

Aníbal Pires (PCP)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

António Marinho (PSD)

Artur Lima (CDS)

Berto Messias (PS)

Catarina Furtado (PS)

Francisco César (PS)

Hernâni Jorge (PS)

Isabel Rodrigues (PS)

José Rego (PS)

José San-Bento (PS)

Paulo Estevão (PPM)

Pedro Gomes (PSD)

Zuraida Soares (BE)

2. Objecto da Comissão

Nos termos da resolução que a criou, a COE tem por objecto:

- a)* A inventariação da legislação que deva ser alterada, bem como a identificação das novas iniciativas que se mostrem adequadas, tendo em vista o desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo;
- b)* A elaboração de propostas relativamente às iniciativas legislativas que se mostrem necessárias, designadamente:
 - i)* Anteproposta de lei: «Regulação do referendo regional»;
 - ii)* Projecto de decreto legislativo regional: «Iniciativa legislativa dos cidadãos»;
 - iii)* Projecto de decreto legislativo regional: «Regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito»;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- iv) Projecto de decreto legislativo regional: «Registo público de interesses na Assembleia Legislativa»;
- v) Projecto de decreto legislativo regional: «Regime legal de execução do estatuto dos deputados»;
- vi) Projecto de decreto legislativo regional: «Órgãos representativos das ilhas».

3. Metodologia dos Trabalhos

Dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Resolução n.º 12/2010/A, a COE aprovou a seguinte metodologia de trabalhos:

- a) Criação de um grupo de trabalho para o qual os partidos representados indicaram os respectivos representantes (artigo 4.º da Resolução n.º 12/2010/A), composto por: Clélio Meneses (Presidente da Comissão - PSD); João Bruto da Costa (relator - PSD); Manuel Herberto Rosa (Secretário - PS); Hernâni Jorge (PS); Artur Lima (CDS); Zuraida Soares (BE); Aníbal Pires (PCP) e Paulo Estevão (PPM).
- b) A COE apresenta relatórios intercalares à medida que se consolidem as propostas legislativas que cumprem o seu objecto, com a sua consequente aprovação em comissão e posterior agendamento em Conferência de Líderes.
- c) A COE inicia o seu trabalho a partir das propostas existentes referentes à matéria do seu objecto e apresentadas pelos diferentes grupos e representações parlamentares.
- d) A COE pedirá pareceres a organizações e individualidades sempre que tal se revele



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

útil ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

4. Reuniões realizadas

A COE reuniu:

A 3 de Novembro de 2010 na sede da ALRAA na cidade da Horta;

A 9 de Dezembro de 2010 (em grupo de trabalho) na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada;

A 9 de Fevereiro de 2011 (em grupo de trabalho) na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada;

A 12 de Maio de 2011 (em grupo de trabalho) na sede da ALRAA na cidade da Horta;

A 1 de Julho de 2011 na delegação da ALRAA na cidade de Angra do Heroísmo;

A 14 de Outubro de 2011 na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada.

CAPÍTULO III

TRABALHO REALIZADO

Tendo em conta a metodologia aprovada e na sequência do trabalho apresentado pelos Grupos e Representações Parlamentares, a COE apreciou, relatou e emitiu parecer sobre as seguintes propostas legislativas:

- a) Anteproposta de Lei n.º 01/2010 - "Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa da RAA" - Apresentada pelo PSD;
- b) Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010 - "Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares" - Apresentado pelo PSD.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Estas iniciativas foram objecto das seguintes propostas de substituição, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 127º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

1 - Proposta de substituição - Anteproposta de Lei n.º 01/2010 - "Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa da RAA" - Apresentada pelo PSD;

2 - Proposta de substituição - Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010 - "Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares" - Apresentado pelo PSD.

CAPÍTULO IV

PROPOSTAS E PARECERES

Consolidado o trabalho realizado, a COE deliberou por unanimidade submeter ao plenário da ALRAA as propostas de substituição mencionadas no capítulo III do presente relatório que receberam os seguintes contributos e pareceres:

1 - Anteproposta de Lei n.º 01/2010 - "Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa da RAA" - Apresentada pelo PSD e sobre a qual foi apresentada pelo PS uma proposta de substituição que, após debate na comissão, resultou na proposta apresentada pela COE e que obteve parecer favorável por unanimidade (anexo 1).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

2 - Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010 - "Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares" - Apresentado pelo PSD e sobre a qual foi apresentada pelo PS uma proposta de substituição que, após debate na comissão, resultou na proposta apresentada pela COE e que obteve parecer favorável por unanimidade, com excepção do artigo 17º (entrada em vigor) do diploma que mereceu os votos favoráveis do Partido Socialista, do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, a abstenção, com reserva de posição final para plenário, do CDS e os votos contra do Partido Social Democrata e do Partido Popular Monárquico (anexo 2).

Ponta Delgada, 14 de Outubro de 2011

O Relator

João Bruto da Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Clélio Toste de Meneses



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

[Anexo 1]

**Anteproposta de Lei n.º 1/2010 (PSD) – Comissões Parlamentares de
Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

(nos termos do artigo 127º do Regimento da ALRAA)

**" Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores "**

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime organizatório para o estatuto para a Assembleia da República, conferindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a terceira revisão, operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece que o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é aprovado pela Assembleia Legislativa, através de Decreto Legislativo Regional.

Não obstante, a plena efectivação de tais poderes reclama a intervenção da Assembleia da República, na parte em que estamos perante matérias da reserva de competência deste órgão de soberania.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227.º e do nº 1 do artigo 232º da Constituição da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

República Portuguesa, e na alínea *b*) do nº 1 do artigo 36º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Coadjuvação das comissões de inquérito

As comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 2º

Do depoimento e das justificações

- 1 -Ao depoimento perante a comissão de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.
- 2 -A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

Desobediência qualificada

- 1 -Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a não apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante uma comissão parlamentar de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, constituem crime de desobediência qualificada, punível nos termos previstos no Código Penal.
- 2 -Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão de inquérito, precedendo audição desta, comunica-os ao Presidente da



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeitos de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto legislativo regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, se esta for posterior.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

[Anexo 2]

Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010 (PSD)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

(nos termos do artigo 127º do Regimento da ALRAA)

" Regime Jurídico das Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores "

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime organizatório para o estatuto para a Assembleia da República, conferindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a terceira revisão, operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece que o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é aprovado pela Assembleia Legislativa, através de decreto legislativo regional.

O regime jurídico dos inquéritos parlamentares, no quadro da fiscalização do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma, exercida pela Assembleia Legislativa, densifica o regime constitucional e estatutário dos inquéritos parlamentares.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, no nº 1 do artigo 37º e no nº 6 do artigo 73º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Função e objecto

1 - Os inquéritos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo e das leis, bem como apreciar os actos do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma, e podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Legislativa.

2 - Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais, especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º

Do objecto das comissões de inquérito

1 - Os inquéritos parlamentares que tenham por objecto actos do Governo Regional ou da Administração Regional Autónoma limitam-se aos ocorridos na legislatura em curso, salvo se se reportarem a matérias ainda em apreciação, a factos novos ou a factos cujo conhecimento superveniente apenas tenha ocorrido na legislatura em curso.

2 - Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de nova comissão de inquérito que tenha o mesmo objecto de outra comissão que esteja



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

em exercício de funções ou que as tenha terminado nessa sessão legislativa ou nos seis meses antecedentes, salvo se existirem factos novos.

3 - O objecto do inquérito parlamentar não é susceptível de alteração.

Artigo 3.º

Iniciativa

1 - A iniciativa dos inquéritos parlamentares pertence aos grupos parlamentares e aos deputados.

2 - Os inquéritos parlamentares realizam-se mediante deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa, revestindo a forma de resolução, ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 4.º

Requisitos formais

1 - Os projectos de resolução ou os requerimentos tendentes à realização de um inquérito parlamentar indicam o seu objecto e fundamentos, a duração do inquérito e o número de membros que compõem a comissão, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 - Tratando-se de requerimento para a constituição obrigatória de uma comissão de inquérito, o Presidente da Assembleia Legislativa verifica também a existência formal das condições previstas na parte final do n.º 2 do artigo anterior, o número e identidade dos deputados subscritores e a conformidade do objecto, fundamentos, duração e número de membros da comissão com o disposto na Constituição, no Estatuto Político-Administrativo, no Regimento e no presente diploma, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 - Da não admissão de um projecto de resolução ou de um requerimento, nos termos do disposto no n.º 1, cabe sempre recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do Regimento.

Artigo 5.º

Tramitação e constituição da comissão de inquérito

1 - Admitido um projecto de resolução tendente à realização de um inquérito parlamentar, o Presidente da Assembleia Legislativa remete-o à comissão parlamentar competente em razão da matéria, seguindo a tramitação regimental relativa aos projectos de resolução.

2 - Aprovada uma resolução ou admitido um requerimento que determinar a realização de um inquérito parlamentar, ou verificado o suprimento referido no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa toma as providências necessárias para definir a composição da comissão, nos termos do Regimento, e manda publicar a resolução ou a parte dispositiva do requerimento no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

3 - Por solicitação dos requerentes da constituição obrigatória da comissão de inquérito ou de um grupo ou representação parlamentar e desde que tal seja possível antes da data de realização da primeira reunião da comissão de inquérito, o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito parlamentar, o qual é feito por tempos globais.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 6.º

Informação ao Procurador-Geral da República

- 1 - O Presidente da Assembleia Legislativa comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou da parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito parlamentar, solicitando que este informe a Assembleia Legislativa se, com base nos mesmos factos, se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.
- 2 - Existindo processo criminal em curso, pode a Assembleia Legislativa deliberar a suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial.

Artigo 7.º

Composição da comissão de inquérito

- 1 - A determinação da composição da comissão inquérito deve observar os princípios da representatividade e da proporcionalidade estabelecidos no Regimento da Assembleia Legislativa.
- 2 - A primeira reunião da comissão de inquérito é convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e marcada entre o 5.º e o 15.º dias seguintes à publicação da resolução ou da parte dispositiva do requerimento que a constituiu.
- 3 - A comissão de inquérito inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse dos seus membros, conferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no início da primeira reunião, desde que esteja verificada uma das seguintes condições:
 - a) Estejam indicados mais de metade dos membros da comissão, representando, no mínimo, dois grupos ou representações parlamentares;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

b) Não estando indicada a maioria do número de membros da comissão, apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo ou representação parlamentar, ou ao conjunto de partidos que suportem o Governo.

4 - Apenas podem tomar parte nos trabalhos da comissão de inquérito, seja como membros efectivos ou em substituição, os deputados que declarem formalmente a inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.

5 - Na determinação da composição da mesa da comissão de inquérito observam-se as regras e os princípios constantes do Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 8.º

Duração e extinção do inquérito

1 - O inquérito parlamentar tem a duração máxima de cento e oitenta dias, contados da data da primeira reunião da comissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O prazo de conclusão do inquérito parlamentar pode ser prorrogado uma única vez e, no máximo, por noventa dias, mediante deliberação do Plenário ou, tratando-se de comissão de inquérito de constituição obrigatória, por requerimento subscrito pelos deputados que requereram a constituição da comissão.

3 - A comissão de inquérito extingue-se com o decurso do prazo do inquérito ou por se ter deixado de verificar qualquer das condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Poderes da comissão de inquérito

A comissão de inquérito goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 10.º

Funcionamento da comissão de inquérito

1 - Por proposta da mesa ou de qualquer grupo ou representação parlamentar, a comissão de inquérito pode aprovar um regimento próprio e orientar os trabalhos por um questionário indicativo, formulado inicialmente.

2 - As reuniões, diligências ou inquirições efectuadas pela comissão de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

- a) Tiverem por objecto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da inquirição;
- c) Colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

3 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela comissão de inquérito são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundamentado, a comissão deliberar em sentido contrário, caso em que as diligências realizadas constam de acta especialmente elaborada para narrar, pormenorizadamente, tais actos, sendo-lhe anexados os depoimentos ou declarações obtidos, depois de assinados pelos seus autores.

4 - As actas da comissão de inquérito, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões, diligências ou inquirições não públicas nos termos do presente artigo.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

5 - As transcrições de depoimentos prestados ou declarações efectuadas perante a comissão de inquérito em reuniões, diligências ou inquirições não públicas só podem ser consultadas ou publicadas com autorização dos seus autores.

Artigo 11.º

Apoio técnico e contratação de peritos

A comissão de inquérito pode requisitar o apoio técnico dos serviços da Assembleia Legislativa e, obtida a prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, promover a requisição ou a contratação de especialistas para a coadjuvar nos seus trabalhos.

Artigo 12.º

Solicitação de informações e documentos

1 - A comissão de inquérito pode, a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros, solicitar ao Governo Regional, aos órgãos da Administração Regional Autónoma ou a entidades privadas as informações e os documentos considerados úteis à realização do inquérito parlamentar.

2 - As diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão, até aos limites máximos de:

- a) Duas diligências por cada deputado, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão;
- b) Quatro diligências por cada deputado, tratando-se de subscritor de comissão de inquérito constituída obrigatoriamente na sequência de requerimento, ao abrigo do



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão.

3 - A prestação das informações e a apresentação dos documentos referidos no n.º 1 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de quinze dias, salvo deliberação em contrário da comissão de inquérito, ou justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a prorrogar o prazo ou a cancelar a diligência.

4 - O pedido a que se refere o n.º 1 é assinado pelo presidente da comissão de inquérito ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e deve conter a descrição clara da informação ou documento pretendido, o prazo para a sua prestação ou apresentação, bem como as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 13.º

Convocação para inquirição

1 - A comissão de inquérito ~~pode,~~ a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros, convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito parlamentar.

2 - As diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão, até aos limites máximos de:

- a) Um depoimento por cada deputado, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão;
- b) Dois depoimentos por cada deputado, tratando-se de subscritor de comissão de inquérito constituída obrigatoriamente na sequência de requerimento, ao abrigo do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão.

3 - Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, os presidentes e ex-presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, os quais devem remeter à comissão de inquérito, no prazo de dez dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

4 - A convocação para a inquirição é assinada pelo presidente da comissão de inquérito ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, sem prejuízo do disposto no número anterior, deve conter o objecto do inquérito, o local, o dia e a hora do depoimento, bem como as sanções aplicáveis em caso de falta de comparência ou de recusa de depoimento.

5 - A convocação de trabalhadores em funções públicas, funcionários ou agentes do Estado, da Administração Regional Autónoma, da Administração Local ou de outras entidades públicas, dever ser efectuada através do dirigente máximo do respectivo serviço.

Artigo 14.º

Da prestação de depoimento

1 - A obrigação de comparecer perante a comissão de inquérito tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.

2 - Os trabalhadores em funções públicas, funcionários ou agentes do Estado, da Administração Regional Autónoma, da Administração Local ou de outras entidades públicas podem requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço e desde que não fique frustrada a realização do inquérito.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

3 - Ninguém pode ser prejudicado na sua actividade profissional em virtude da obrigação de depor perante a comissão de inquérito, considerando-se justificadas as faltas dadas em resultado do cumprimento da referida obrigação.

4 - As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização por perda de retribuição fixada pela Mesa da Assembleia Legislativa a pedido do depoente, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da Legislativa.

Artigo 15.º

Relatório final

1 - O relatório final do inquérito parlamentar refere, obrigatoriamente:

- a) A composição da comissão e as reuniões realizadas;
- b) O questionário, se o houver;
- c) A referenciação das informações e documentos solicitados;
- d) A síntese das diligências e inquirições efectuadas;
- e) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como a existência de eventuais declarações de voto.

2 - O relatório final do inquérito e as declarações de voto escritas são publicados no Diário da Assembleia Legislativa.

3 - Quando a comissão de inquérito não tenha aprovado um relatório final, o presidente da comissão elabora uma informação, dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa, relatando as diligências efectuadas e as razões da não aprovação do relatório.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA O ESTUDO E ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 16.º

Apreciação em Plenário

1 - O relatório final do inquérito não é objecto de votação no Plenário da Assembleia Legislativa, mas a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares pode incluir a sua apreciação na agenda de uma das seis reuniões seguintes à publicação no Diário ou da sua distribuição aos deputados.

2 - O debate, feito por tempos globais, é introduzido por uma exposição do presidente ou do relator da comissão de inquérito, com a duração máxima de quinze minutos.

3 - Sem prejuízo dos tempos globais de debate, cada grupo e representação parlamentar dispõe de cinco e três minutos, respectivamente, para a apresentação das suas declarações de voto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia da legislatura seguinte à data da respectiva publicação. ”